

## CRIMES CONEXOS E A COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR NO CRIME DE LATROCÍNIO

### RELATED CRIMES AND THE JURISDICTION OF THE SINGLE JUDGE IN THE CRIME OF THUG

Gabriela Soares de Souza<sup>1</sup>  
Flávia Gonçalves Barros Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa apresentar as competências dos juízes singulares acerca do processamento e julgamento dos crimes de latrocínio, desde a sua pronúncia até o trânsito em julgado e cumprimento de sentença condenatória. Para isto, utiliza-se de outros trabalhos científicos que discorrem sobre o tema, levando em consideração a caracterização dos crimes de latrocínio, a determinação legal para tal e também o entendimento dos tribunais brasileiros quanto a sua incidência e condenação. No decorrer do presente estudo, que trata-se de uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo de impacto social, serão demonstradas a caracterização de crimes conexos com ênfase no crime de latrocínio, conceituação e descrição das competências dos tribunais brasileiros e como estas são determinadas pela legislação vigente e por fim apresentar a complexidade do julgamento dos crimes de latrocínio.

2815

**Palavras-chave:** Direito Penal. Crimes conexos. Direito Processual Penal. Crime de Latrocínio. Competência.

**ABSTRACT:** The present study aims to present the competences of individual judges regarding the processing and judgment of crimes of robbery, from their pronouncement to the final and unappealable sentence and compliance with the condemnatory sentence. For this, it uses other scientific works that discuss the subject, taking into account the characterization of the crimes of robbery, the legal determination for this and also the understanding of the Brazilian courts regarding its incidence and condemnation. During the present study, which is a bibliographical review of a qualitative nature of social impact, the characterization of related crimes will be demonstrated with emphasis on the crime of robbery, conceptualization and description of the competences of the Brazilian courts and how these are determined by the legislation in force and finally present the complexity of the trial of crimes of robbery.

**Keywords:** Criminal Law. Related crimes. Criminal Procedural Law. Robbery Crime. Competence.

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito na Universidade de Gurupi – UnirG.

<sup>2</sup>Professora especialista e orientadora da Universidade de Gurupi – UnirG.

## INTRODUÇÃO

O Estado é o detentor do poder punitivo e por isso atua como garantidor da ordem social. A legislação regulamenta processos e procedimentos que limitam o poder punitivo estatal através do Poder Judiciário.

No entanto, há uma divisão deste poder para julgar a natureza de cada conflito de interesse do ordenamento jurídico, distinção entre direito e moral, direito objetivo e direito subjetivo, positivo e natural (*jusnaturalismo*), público e privado, direitos congênitos (da personalidade) e adquiridos, das inúmeras facetas que determinam o sistema jurídico brasileiro.

O presente estudo busca a compreensão e determinação da vertente punitiva do direito brasileiro, o Direito Penal e Processual Penal, com enfoque na competência do duto órgão julgador do crime de latrocínio através da sua determinação e correlação a identidade de crimes conexos, atentando-se a explicar os conceitos de "crimes conexos" e "competência do juiz singular no crime de latrocínio" no contexto do sistema jurídico brasileiro.

Visa esclarecer ainda que o crime de latrocínio está alocado no Código de Direito Penal em seu art. 157, § 3º inciso II do Código Penal, de forma inominada, conforme se observa o dispositivo legal:

Art. 157 - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: [...]

§ 3º Se da violência resulta:

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (BRASIL, 1940).

O crime de latrocínio é derivado do crime de roubo — o crime-fim —, em que o homicídio é o crime-meio, ou seja, mata-se para roubar, configurando assim, como crimes conexos. A confusão, no entanto, está quanto à competência do tribunal julgador, vez que o crime de latrocínio tem como resultado a morte da vítima, e está entre o rol taxativo de crimes hediondos, conforme se observa no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos nº 8.072/1990:

Art. 10 São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte;

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (BRASIL, 1990)

Portanto, o presente trabalho irá apresentar alguns aspectos da competência jurisdicional dos crimes conexos, notadamente no que tange ao julgamento de crimes de latrocínio.

## **I CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES CONEXOS: UMA ANÁLISE DO CÓDIGO PENAL**

Crimes conexos, também conhecidos como crimes conexos ou crimes em concurso, referem-se a situações em que duas ou mais infrações penais estão relacionadas de alguma forma, seja por uma relação de causa e efeito, por ocorrerem no mesmo contexto ou por compartilharem elementos comuns. Essa conexão pode afetar a forma como os crimes são investigados, processados e punidos. São algumas características dos crimes relacionados:

- **Conexão Material ou Fática:** Os crimes conexos possuem uma relação factual ou material entre eles. Isso significa que os atos criminosos estão relacionados por acontecerem em um mesmo contexto, em um mesmo evento ou por terem uma relação de causa e efeito. Por exemplo, um roubo seguido de um homicídio cometido durante a mesma ação.

Neste sentido o art. 76 *caput* e seus incisos do Código de Processo Penal determinam acerca da competência por conexão *inter criminis*, conforme se observa:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.” (BRASIL, 1941)

- **Conexão Espacial:** Os crimes conexos podem ocorrer em um mesmo lugar geográfico ou local, o que reforça a sua relação. Isso pode ser relevante para determinar a competência territorial das autoridades encarregadas da investigação e do julgamento.

No que tange a conexão espacial, ou melhor, na territorialidade em que se ocorreu o crime, a teoria utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro é o da lei no espaço, que está disposta no art. 5º em diante do Código Penal, que por sua vez determina:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.” (BRASIL, 1940)

- **Conexão Temporal:** Os crimes conexos também podem ocorrer no mesmo período de tempo ou em um intervalo de tempo muito próximo. Isso pode indicar uma relação entre os eventos criminosos, como um assalto seguido de sequestro ocorrendo em um curto espaço de tempo.

Este item traz a ideia do crime continuado que preleciona o art. 71 do Código Penal, que discorre:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.” (BRASIL, 1940)

- **Conexão Subjetiva:** Pode haver uma conexão subjetiva entre os crimes, onde a intenção criminosa dos envolvidos em um crime está relacionada a intenção dos envolvidos em outro crime. Por exemplo, se um grupo de indivíduos planeja um assalto a um banco e durante o assalto ocorre um homicídio, os crimes de roubo e homicídio podem ser considerados conexos.

O termo "conexão subjetiva" não é uma terminologia comumente utilizada no direito penal em relação a crimes. Pode haver algum equívoco ou confusão em relação a esse termo. Geralmente, quando se fala em conexão subjetiva no contexto penal, está se referindo à coautoria, participação, cumplicidade ou outros tipos de envolvimento conjunto em um crime. Vou abordar brevemente alguns artigos do Código Penal brasileiro que tratam da coautoria e da participação, que podem ser entendidos como formas de conexão subjetiva entre os envolvido em um crime, estabelecido pelo Código Penal Brasileiro pelo concurso de pessoas descrito no art. 29 do supracitado diploma legal, inferindo-se a coautoria e a participação de terceiros em um crime, onde incide nas penas que serão combinadas, na medida de sua culpabilidade. Veja-se:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.” (BRASIL, 1940)

- **Conexão Normativa ou Jurídica:** Os crimes conexos podem compartilhar elementos comuns em termos de normas legais violadas. Isso pode incluir o uso de dispositivos legais semelhantes ou complementares para descrever os crimes.

O termo "conexão normativa" ou "conexão jurídica" não é amplamente utilizado no direito penal, pelo menos não sob essa terminologia específica. No entanto, é possível abordar uma ideia de crimes conexos em termos legais, que podem ser relacionados à aplicação de normas legais ou complementares para descrever os crimes. Estes são alguns

exemplos de artigos do Código Penal brasileiro que tratam de situações em que crimes podem ser considerados conexos em termos normativos ou jurídicos:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.” (BRASIL, 1940)

Este artigo trata do concurso formal de crimes. Ele estabelece que, quando o agente, mediante uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, aplica-se a pena de um único crime, aumentada de um sexto até a metade. Isso pode ocorrer quando uma conduta única causa a prática de crimes múltiplos, sem que haja uma relação de dependência entre eles.

- **Conjunto de Processamento:** Em muitos sistemas legais, crimes conexos são processados conjuntamente, o que pode resultar em uma ação judicial única abordando todos os crimes relacionados. Isso pode facilitar a administração da justiça e economizar recursos legais.

2820

O Código Processual Penal dos artigos 76 a 82 discorrem acerca de conjunto de processamento de crimes correlacionados ou que tenham concurso de pessoas. Neste sentido, o conjunto de processamento está claramente disposto no art. 78, conforme se observa:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.” (BRASIL, 1941)

- **Penas cumulativas ou alternativas e Determinação da Pena:** Dependendo das leis do sistema legal em questão, as penas para crimes conexos podem ser cumulativas (somadas) ou alternativas (aplicando-se a pena mais grave). A decisão dependerá das

normas e diretrizes específicas do sistema jurídico. Em alguns sistemas legais, a conexão entre os crimes pode influenciar a inteligência da pena para cada um deles. Isso pode levar em consideração fatores como a gravidade da conduta geral, a culpabilidade do indivíduo e a quantidade de dano causado.

Os institutos acima apresentados são determinados unicamente pelo Código Penal Brasileiro, estando presente entre os artigos 69 e 71, onde apresentam os temas e penalidades acerca do concurso material, concurso formal e crime continuado, as penas dos crimes correlatos estão determinadas a partir da análise da ocorrência destes agravantes.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro para determinação e conversão da pena faz uso da legislação constitucional, penal, processual penal, leis complementares e jurisprudências, julgados dos tribunais brasileiros que firmam um só entendimento de acordo com o caso concreto.

## 2 COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

A competência do juiz singular penal refere-se à autoridade e jurisdição de um único juiz para julgar e decidir sobre um determinado processo criminal. Essa competência é estabelecida pelas leis e regulamentos do sistema jurídico de um país. Ela determina qual juiz específico tem a autoridade para conduzir um processo penal desde o início até o seu término.

2821

Nucci, compreendendo desta forma conceitua competência da seguinte forma:

Trata-se de uma delimitação de jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os. O Supremo Tribunal Federal tem competência para exercer sua jurisdição em todo o Brasil, embora, quanto à matéria, termine circunscrito a determinados assuntos. [...]

A competência do juiz singular penal pode ser baseada em diversos critérios, tais como territorialidade, função, hierarquia, valor da pena ou idade do réu.

A territorialidade determina que o juiz competente é o da jurisdição onde ocorreu o crime. Isso evita que um processo seja julgado em um local distante do local dos fatos, garantindo a proximidade das partes envolvidas e das provas. Algumas leis estabelecem que o juiz competente é aquele que tem jurisdição sobre o réu, seja por residência ou nacionalidade. Isso pode ser especialmente relevante em casos de extradição ou crimes transnacionais.

Neste sentido LIMA & NASCIMENTO (2008), descrevem da seguinte forma:

O primeiro critério que devera ser observado na determinação de uma competência é quanto ao lugar, posto que no que diz respeito ao processo penal, devera ser localizado o lugar onde ocorreu a infração penal, já que será considerado a facilidade de coleta do material que for objeto do crime, para a possível produção de provas que serão utilizadas no processo. Sendo assim, é considerado o lugar onde ocorreu o crime como sendo aquele em que se deu a consumação deste ou onde seria a consumação, pois o Código de Processo Penal determina que deve ser assim considerada a teoria do resultado.

Já no que diz respeito a competência funcional é estabelecida de acordo com a natureza do crime. Certos tipos de delitos, como crimes contra a vida, crimes ambientais ou crimes contra o patrimônio, podem ser atribuídos a um juiz específico com conhecimento nessa área.

Onde novamente LIMA & NASCIMENTO (2008) discorrem:

Outro critério que também devera ser lavado em consideração é o tipo de infração que será analisada, posto que as competências em grandes localidades é distribuída por varas específicas, ou melhor, especializadas para cada tipo de infração, sendo em sua maioria regulados por leis de organização judiciária, exceto as competência referentes ao Tribunal do Júri e o Juizado Especial criminal, que possuem dispositivos específicos.

Considerando a natureza do crime, será determinado a vara julgadora, conseqüentemente o seu tribunal, ademais, o ordenamento jurídico brasileiro reserva o direito a ampla defesa e contraditório onde a defesa do réu pode ultrapassar as linhas jurisdicionais da competência do juiz singular, julgamento em primeira instância, e seguir para que outro tribunal julgue mantendo ou alterando a sentença, tal fato obedece a hierarquia do tribunal.

Em algumas jurisdições, a competência pode ser determinada com base na hierarquia do tribunal. Casos mais graves podem ser julgados por tribunais superiores, enquanto casos menores ficam a cargo de tribunais de instâncias inferiores.

A competência do juiz singular pode ser determinada também com base na possível pena máxima para o crime. Crimes com penas mais altas podem ser julgados por tribunais superiores.

Outro fator importante é a idade do réu, em casos envolvendo menores de idade, existe frequentemente uma jurisdição especial para julgar crimes cometidos por pessoas abaixo da maioridade.

É importante ressaltar que a determinação da competência do juiz singular penal é fundamental para garantir a justiça e o devido processo legal. Ela evita a arbitrariedade na escolha do juiz responsável e garante que o processo seja conduzido por alguém com o conhecimento necessário para lidar com o caso em questão.



### 3 COMPLEXIDADE DO JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO E SUA CARACTERIZAÇÃO

Quando se analisa o crime de latrocínio há certa discussão do sobre a natureza deste: crime único ou concurso formal impróprio?

A complexidade do julgamento do crime de latrocínio está na fase da pronuncia, quando se determina a natureza do crime cometido, por se tratar de crimes conexos, envolvendo a soma cumulativa de dois delitos (roubo+homicídio), torna a sua determinação e posteriormente julgamento ainda mais complexo.

O latrocínio é caracterizado pela conjugação de dois elementos principais: a subtração de bens e a morte da vítima. A complexidade do julgamento do crime de latrocínio está relacionada a diversos fatores, prova dos elementos para que um crime seja considerado latrocínio, é necessário comprovar a intenção do criminoso de cometer o roubo e, ao mesmo tempo, causar a morte da vítima. Isso envolve a análise de evidências físicas, testemunhos e circunstâncias do crime.

Motivação e dolo, se foi realmente a intenção do criminoso cometer o assassinato ou se a morte da vítima foi um resultado não intencional do roubo. Circunstâncias do crime para determinar a gravidade do delito e a aplicação da pena correspondente.

2823

Também se deve analisar atenuantes e agravantes, fatores que podem atenuar ou agravar a pena, como antecedentes criminais do acusado, grau de violência empregado e outros elementos que demonstrem a culpabilidade ou a falta de intenção premeditada.

Porém o ponto alto da discussão acerca da competência para julgar o crime de latrocínio está entre o julgamento realizado por Júri ou juiz singular. Dependendo da legislação do país, o julgamento de um latrocínio pode ocorrer perante um júri popular ou um juiz singular. Em ambos os casos, é necessário avaliar o peso das evidências e apresentar argumentos convincentes.

O processo legal para julgar um latrocínio envolve uma série de etapas, como a investigação policial, a coleta de provas, a fase de instrução do processo e o julgamento em si. Cada uma dessas etapas demanda atenção aos detalhes e rigor na aplicação da lei.

Neste sentido, COSTA & NUNES (2019), explicam:

O Código Penal em vigor tipificou o latrocínio como crime contra o patrimônio, tratando-o como uma forma qualificada do crime de roubo. Sua redação original previa que se da violência empregada ocorresse morte, a pena ao crime de roubo com resultado morte seria de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de reclusão. Com o advento da Lei nº 9.426/96, a pena cominada ao crime de latrocínio antes prevista de 15 a 30 anos, passou a ser mais severa, com a pena de 20 a 30 anos de reclusão. Contudo, a recente atualização legislativa (Lei nº 13.654/2018) atinente ao crime de

roubo, o delito ganhou inciso próprio, mantendo-se, todavia, a mesma redação e pena anteriormente já cominada” (COSTA & NUNES, 2019)

Por sua vez, NUCCI e BITENCOURT se firmam no sentido de ser inviável o reconhecimento do concurso formal impróprio nos casos de latrocínio onde ocorra uma única subtração patrimonial e pluralidade de vítimas, (BITTENCOURT, 2016; NUCCI, 2015), este entendimento parte da determinação legal de que latrocínio é um crime patrimonial, onde o objetivo principal é intentar contra o patrimônio sendo a vítima uma consequência, isto é, o crime é o roubo e o homicídio o agravante, sendo ele crime-meio.

Ainda que ocorra o julgamento de crime de latrocínio pelo Tribunal do Júri, a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal determina que **“A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LATROCÍNIO É DO JUIZ SINGULAR E NÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.”** (STF, súmula 603).

Devido à gravidade e à complexidade do latrocínio, os procedimentos judiciais devem seguir os princípios legais e garantir os direitos do acusado e das vítimas. A busca pela justiça requer uma análise minuciosa de todas as evidências disponíveis, além do respeito aos direitos humanos e ao devido processo legal.

Ainda que haja complexidade na determinação do crime para determinar a ordem e a intenções por trás dos atos delituosos do infrator, o latrocínio é um crime de competência do juiz singular, ainda que seja taxativamente determinado como crime hediondo e o seu resultado seja doloso contra a vida, a sua natureza é patrimonial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O latrocínio é um crime que envolve roubo seguido de morte. No sistema jurídico brasileiro, a competência para julgar um crime é definida com base em diversos critérios, como a natureza do crime, a gravidade da pena prevista e a localização geográfica do delito. No caso específico do crime de latrocínio, a competência do julgamento pode variar.

Em muitos casos, o latrocínio pode ser julgado pelo juiz singular, ou seja, por um único juiz de primeira instância. Isso ocorre quando o crime não apresenta características que exija um julgamento por tribunal do júri. O tribunal do júri é composto por leis cidadãs e é utilizado em casos de crimes dolosos contra a vida, como o homicídio. Se o latrocínio for considerado um crime conexo a outros crimes dolosos contra a vida que são julgados pelo tribunal do júri, então o latrocínio também pode ser julgado por esse tribunal.

Diante de todo o estudo aqui apresentado, é possível inferir que o crime de latrocínio é entendido pelo ordenamento jurídico brasileiro como um crime hediondo contra o

patrimônio, e tal fato, apesar da complexidade da sua natureza e de todo o trabalho do sistema jurídico até que o ato delituoso seja pronunciado como latrocínio, é de competência do juiz singular o seu julgamento e condenação, nos termos do Código Penal, Processual Penal e legislação complementar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Carta Republicana, 1891.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. LEI DE CRIMES HEDIONDOS. Lei nº 8.072 de 1990. Brasília, DF.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

DA COSTA, Anderson Pinheiro; NUNES, Jorge Lucas Bernardes. LATROCÍNIO E PLURALIDADE DE MORTES: CRIME ÚNICO OU CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO?. Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, p. 24-39, 2019.

DA SILVA, Diogo Barbi. DA EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AO CRIME DE LATROCÍNIO. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 28, n. 28, 2014.

LIMA, Lays de Fátima Leite; NASCIMENTO, Teresa Raquel Maciel. COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL. Revista dos Tribunais, p. 248, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 248.

PADILHA, Gisele; DE SOUZA, Gilson Sidney Amâncio. O CRIME DE LATROCÍNIO E A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.

PAES, Paulo Victor de França Albuquerque. A competência do tribunal do júri nos crimes conexos. 2022.

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.